



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.904 - RN (2012/0070631-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS 165/168
INTERES. : EDINALVA BATISTA DE LIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE GOIANINHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. LEI N. 11.350/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Na hipótese, cuida-se de servidora municipal (agente comunitário de saúde) contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após prévio processo seletivo, de acordo com o previsto no art. 8º da Lei Federal n. 11.350/06, não havendo lei local dispondo sobre regime jurídico diverso.

2. *"Nesse contexto, como a lei submeteu a servidora ao regime celetista, deve prevalecer a competência da justiça especializada para apreciar a controvérsia".* (AgRg no CC 116.065/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8.2.2012, DJe 17.2.2012.).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.904 - RN (2012/0070631-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS 165/168
INTERES. : EDINALVA BATISTA DE LIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE GOIANINHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO ANTERIOR À CF/88. REGIME CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA. SÚMULAS 97/STJ E 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

O agravo regimental (fls. 173/181, e-STJ) pode ser assim resumido: compete à Justiça Comum Estadual, conforme decidido pelo RE 573202-9/AM, o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores.

Afirma que não é incomum leis municipais instituírem regime jurídico especial para contratação de agentes comunitários de saúde e combate a endemias, todavia *"não pode ser motivo para atribuir competência à Justiça do Trabalho, ainda que, por exceção, se admita adotar a legislação trabalhista"* (fl.179, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.904 - RN (2012/0070631-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. LEI N. 11.350/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Na hipótese, cuida-se de servidora municipal (agente comunitário de saúde) contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após prévio processo seletivo, de acordo com o previsto no art. 8º da Lei Federal n. 11.350/06, não havendo lei local dispondo sobre regime jurídico diverso.

2. *"Nesse contexto, como a lei submeteu a servidora ao regime celetista, deve prevalecer a competência da justiça especializada para apreciar a controvérsia".* (AgRg no CC 116.065/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8.2.2012, DJe 17.2.2012.).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na hipótese, o conflito negativo de competência foi instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DE GOIANINHA – RN e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO nos autos de reclamação trabalhista ajuizada originariamente na Justiça do Trabalho, em desfavor do Município de Goianinha – RN.

O Juízo da Vara da Justiça do Trabalho de Goianinha – RN **julgou procedente em parte** a reclamação (fls. 88/93, e-STJ).

Em sede de recurso ordinário interposto pela reclamante, o TRT da 21ª Região declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Comum Estadual, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte ementa (fls. 136/139, e-STJ):

"RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. (sic)"

Após receber os autos, o Juízo de Direito da Vara Única de Goianinha – RN também deu-se por incompetente e suscitou o presente incidente, ao argumento de que *"o juízo laboral continua possuindo competência para o processamento e julgamento de feitos envolvendo os servidores celetistas, regidos pela consolidação das leis do trabalho."* (fl.148, e-STJ).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral da República opinou pela declaração da competência da Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa (fls. 159/161, e-STJ):

" CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE SERVIDORA CONTRA MUNICÍPIO. PEDIDO REFERENTE AO RECONHECIMENTO DA NATUREZA CELETISTA DO VÍNCULO E AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (sic)."

A decisão agravada, fixou como competente para o julgamento da demanda o **Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**.

Isso porque, consta dos autos que a autora da reclamação fora admitida pela Prefeitura Municipal de Goianinha – RN no emprego de agente de saúde, sob o regime celetista.

O art. 8º da Lei n. 11.350, de 2006 (que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal – dispondo sobre o regime jurídico do agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias), assim estabelece, *verbis*:

"Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local dispuser de forma diversa."

Desse modo, a relação jurídica havida entre a autora e o Município é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo manifesta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. LEI Nº 11.350/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A servidora municipal foi contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após prévio processo seletivo, de acordo com o previsto no art. 8º da Lei Federal nº 11.350/06, não havendo lei local dispendo sobre regime jurídico diverso.

2. Nesse contexto, como a lei submeteu a servidora ao regime celetista, deve prevalecer a competência da justiça especializada para apreciar a controvérsia. Precedentes.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no CC 116.065/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8.2.2012, DJe 17.2.2012.)

No mesmo sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ALTERAÇÕES ENGENDRADAS PELA EC 45/2004. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL SOB O REGIME CELETISTA. REGIME DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, I, com redação conferida pela EC n.º 45/04.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADI n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso, remanescendo à Justiça laboral as demais hipóteses.

3. In casu, os autos principais versam sobre reclamação trabalhista ajuizada por servidora contratada por Município, pelo regime celetista, por prazo determinado e visando atender à necessidade de interesse público - consistente na realização de atividades de agente comunitário de saúde.

4. Dessarte, conforme a nova interpretação conferida ao art. 114, I, da CF e diante do entendimento desta Egrégia Corte sobre o tema, prevalece a competência da justiça do trabalho para decidir sobre ação ajuizada por servidor municipal, admitido sem concurso público, em virtude de contrato firmado de natureza celetista.

5. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que conheceu do conflito negativo de competência para determinar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP."

(AgRg no CC 109.271/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – DEPÓSITOS DE FGTS – RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. Precedentes do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP, o suscitado."

(CC 55.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 26.06.06)

Na mesma seara: CC 118.878/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; CC 112.287/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe. 4.11.2010; CC 115.627/RN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Castro Meira, DJe 8.2.2011; CC 117.294/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 21.2.2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0070631-0

AgRg no
CC 121.904 / RN

Números Origem: 3935020118200116 57007220095210020 57200902021005

PAUTA: 13/06/2012

JULGADO: 13/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE GOIANINHA - RN
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
INTERES. : EDINALVA BATISTA DE LIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE GOIANINHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS 165/168
INTERES. : EDINALVA BATISTA DE LIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE GOIANINHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.